



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 43, DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 2 (anos) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, passível de prorrogação com a anuência do Fiador e sujeita ao previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo;

VI – amortização: semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, devendo ocorrer nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, em um prazo total de até 306 meses, incluídos até 66 meses de carência, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: de pagamento semestral, exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, mais a margem de captação do Banco, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.; e

X – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja

anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 10, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal nº 10, de 2021 (nº 191, de 5 de maio de 2021, na origem), da Presidência da República, que encaminha proposta relativa à solicitação da concessão da garantia da União à operação de crédito externo, no valor de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

Conforme informações contidas no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, anexo à Mensagem, “o objetivo do programa é apoiar a sustentabilidade financeira das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Programa apoiar a sobrevivência dessas empresas no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade do negócio”.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 12, de 16 de junho de 2020, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de empréstimo e até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) de contrapartida.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TB057378, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que atestou estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, por intermédio do Parecer SEI nº 2741, de 26 de março de 2021, presta as devidas informações, concluindo não ter nada a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de 3,11% ao ano, com *duration* de 12,76 anos, estando em patamares aceitáveis, considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência.

Quanto a capacidade de pagamento do mutuário, por meio da Ata da 19ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 12153290), de 16 de junho de 2020, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que “o BNDES é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 36,78% em 31.12.2019 (Índice de Basileia de 29,01% em 31.12.2018). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BNDES pontuação igual a 2,0”.

Cumprе destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme art. 10, § 3º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 e do art. 40, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Vale ressaltar que a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (ME), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020-2023.

Por seu turno, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (ME) informou, que o valor está incluído no Programa de Dispendios Globais - PDG, sendo previstos, para 2021, o valor global de R\$ 15.520.295.780,00 (quinze bilhões, quinhentos e vinte milhões, duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e oitenta reais), e, para 2022, o valor global de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), para operações de empréstimos no exterior, concluindo que esses valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado.

Relativamente à adimplência, consta no referido parecer da STN que o BNDES apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 01/09/2021, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, válidos até 02/04/2021. Todavia, previamente à assinatura do contrato de concessão de garantia, o Ministério da Economia deverá verificar a inexistência de débito do BNDES com a União e suas entidades controladas, que ele não se encontra inscrito como inadimplente junto Cadastro da Dívida Pública (Cadip), bem como a inexistência de pendências quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no mencionado Parecer SEI nº 2741, de 2021, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2020, data da análise, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido no art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4834, de 22 de abril de 2021, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, conclui a PGFN pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser tomadas as seguintes providências:

1. Comprovação do atendimento da condição prévia ao primeiro desembolso; e
2. Verificação da adimplência do BNDES com a União e demais entidades controladas.

Por fim, vale enfatizar que o prolongamento do cenário de incerteza e o aumento da percepção de risco causados pelas crises econômica e sanitária impactam diretamente a disponibilidade de crédito na economia, sobretudo para as empresas de menor porte.

No Brasil, o BNDES vem anunciando, desde março de 2020, uma série de medidas a fim de apoiar o setor produtivo a enfrentar os efeitos da crise. Em especial, medidas que visam reforçar o crédito às MPMEs, desde a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros, passando pela ampliação das linhas de crédito livre e dos mecanismos de garantias para as empresas desse seguimento.

É nesse contexto que se enquadra a operação de empréstimo externo junto ao BID. Como mencionado, seu objetivo é apoiar a sustentabilidade das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19, particularmente pelo papel que as MPMEs desempenham na economia, na manutenção do emprego e produtividade do Brasil.

O acesso aos recursos do BID permite ao BNDES compor um orçamento apropriado para suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros, uma vez que apresenta condições mais atrativas do que aquelas praticadas nos mercados local e internacional. No curto prazo, as condições financeiras da captação com o BID podem ser competitivas inclusive em relação à TLP, e servir de referência para operações de crédito em prazos mais curtos, especialmente para as MPMEs, permitindo que a TLP seja utilizada de forma mais eficiente em operações de crédito mais longas, onde a TLP é mais competitiva do que as fontes de mercado.

As estatísticas operacionais do BNDES reforçam essa estratégia. No ano de 2020, os desembolsos para MPMEs foram de R\$ 34,08 bilhões. Nos últimos 5 anos, o desembolso para MPMEs esteve entre R\$ 26 bilhões e R\$ 34 bilhões por ano. Esses valores mostram o potencial destino dos recursos captados com o BID, reforçando as iniciativas que vêm sendo anunciadas pelo BNDES para MPMEs.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada BNDES encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal,

devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 2 (anos) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, passível de prorrogação com a anuência do Fiador e sujeita ao previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo;

VI – amortização: semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, devendo ocorrer nos dias 15 dos meses de abril e de outubro de cada ano, em um prazo total de até 306 meses, incluídos até 66 meses de carência, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: de pagamento semestral, exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre relativa ao dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, mais a margem de captação do Banco, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

VIII – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.; e

X – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja

anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 18/04/2023 às 10h30 - 7ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. JAYME CAMPOS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES	
CID GOMES	PRESENTE	9. WEVERTON	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 10/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

18 de abril de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos